



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001655/2002-00
Recurso nº. : 135.413
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSENIR SILVA LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.323

IRPF - EX. 1997 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a subsunção à norma e o cumprimento da obrigação acessória a destempo, deve o sujeito passivo ser punido pela mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSENIR SILVA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001655/2002-00
Acórdão nº : 102-46.323
Recurso nº : 135.413
Recorrente : JOSENIR SILVA LIMA

RELATÓRIO

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 1.997, mediante Auto de Infração, de 23 de janeiro de 2.002, fl. 2.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 29 de novembro de 2.001, independente da solicitação da Administração Tributária, considerando a inexistência de qualquer documento no processo nesse sentido.

O contribuinte não contestou o feito, nem na fase impugnatória, nem na recursal; apenas, alegou sua incapacidade financeira para pagar o crédito tributário em razão de se encontrar aposentado. Informou que apresentou a declaração para fins de regularizar seu CPF.

Em primeira instância, o lançamento foi mantido com suporte na condição de sócio de empresa que incluía o contribuinte no rol daqueles sujeitos a cumprir a dita obrigação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 62, de 22 de novembro de 1.996, artigo 1º. Essa decisão foi consubstanciada no Acórdão DRJ/FOR n.º 1.624, de 29 de julho de 2002, fls. 22 a 25, no qual, por unanimidade de votos, a 1.ª Turma de Julgamento considerou o feito procedente.

Dispensado o arrolamento de bens, na forma do artigo 2.º da IN SRF n.º 264/2002, fl. 34.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001655/2002-00

Acórdão nº. : 102-46.323

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

Verifica-se que o contribuinte não contesta a exigência tributária, apenas, informa sobre sua precária situação financeira.

Os recursos devem conter justificativas dirigidas a demonstrar e comprovar perante a Administração Tributária a insubsistência de sua posição. Essa previsão decorre do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72⁽¹⁾, que determina obrigatória a inclusão, na peça impugnatória, dos motivos de fato e de direito que fundamentam a contestação à exigência tributária.

A situação financeira precária não constitui motivo previsto em lei para afastar a aplicabilidade da exigência tributária pelo Poder Executivo, ou seja, não se presta como fundamento para elidir a infração cometida, apenas dirige-se ao legislador que, teoricamente, erigiu uma norma atentatória ao princípio da capacidade contributiva.

Assim, a análise desse requisito deve ser objeto do legislador, ao erigir a lei, ou pelo Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade da norma no caso específico, mas nunca pode ser efetuada pelo aplicador da lei. A este último somente é permitido agir em conformidade com a norma.

¹ Decreto n.º 70235/72 - Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001655/2002-00

Acórdão nº : 102-46.323

Isto posto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury', with a large, sweeping flourish extending to the right.

NAURY FRAGOSO TANAKA